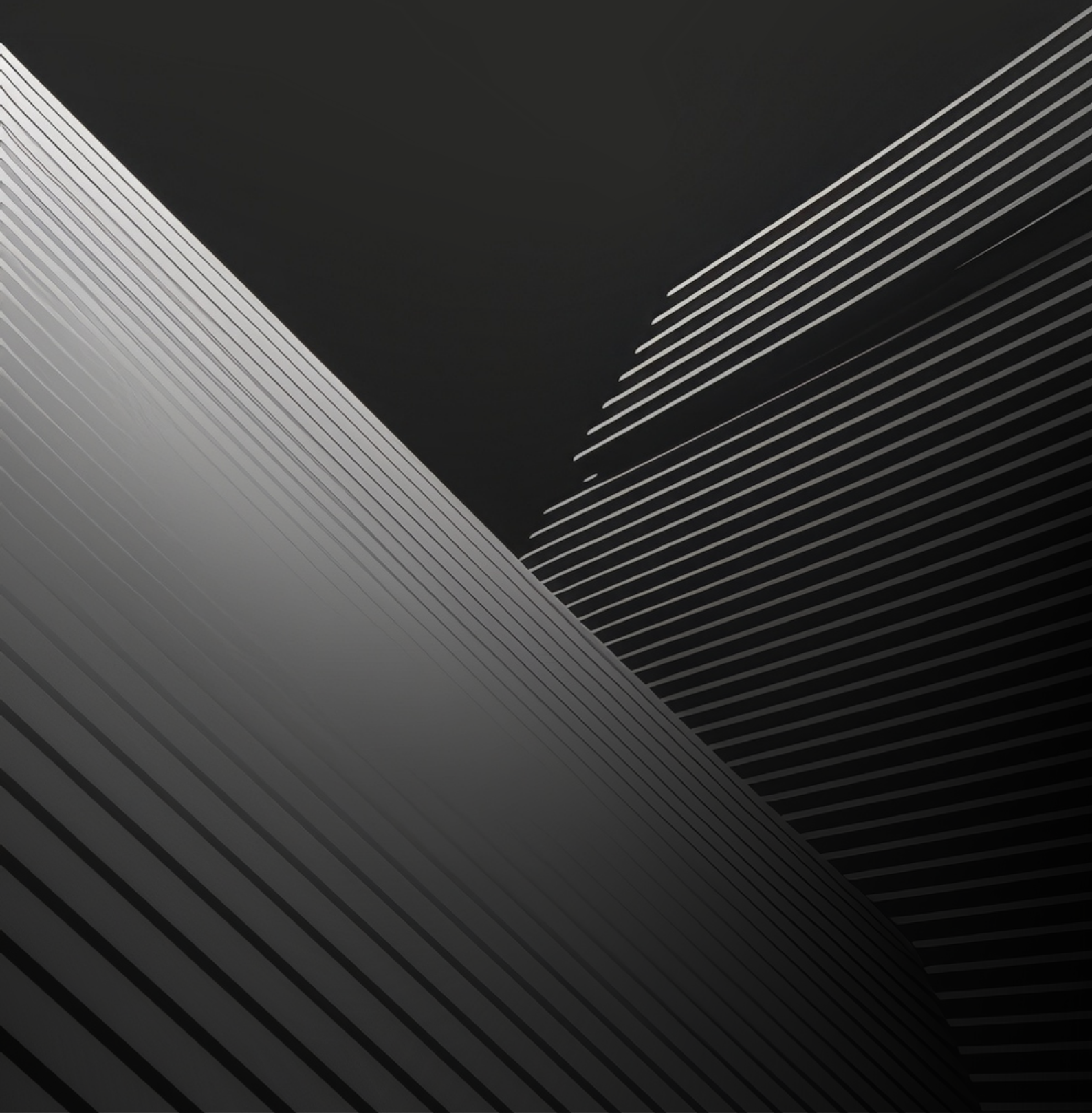


STOCHE FORBES

BOLETIM

INFORMATAX.

Informativo Semanal



PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

TRIBUTOS DIRETOS

CARF analisa pagamentos de JCP

Duas recentes decisões do CARF trataram de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) pagos acima do limite legal e de forma desproporcional à participação dos sócios.

No Acórdão nº 2101-003.123, foi reconhecida a natureza remuneratória dos valores pagos como JCP em montante superior ao permitido pela legislação. Por maioria, o Tribunal entendeu que a parcela excedente deve ser tratada como remuneração indireta (pró-labore), sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, especialmente quando direcionada a sócios com poderes de administração.

Já no Acórdão 1301-005.689, o CARF abordou a dedutibilidade de JCP pagos de forma desproporcional à participação societária, especialmente quando favorecem sócios administradores. Ainda que não haja vedação legal expressa, entendeu-se que a desproporcionalidade comprometeria a natureza de remuneração do capital. Os valores foram reclassificados como remuneração pelo trabalho, com consequente incidência de contribuições previdenciárias.

As decisões refletem a postura restritiva do CARF quanto ao pagamento de JCP, exigindo não apenas o respeito aos limites legais, mas também à proporcionalidade entre os sócios.

ACÓRDÃOS Nº 2101-003.123 E Nº 1301-005.689

CARF nega aplicação do VTN em alienação de imóvel rural por pessoa física

O CARF analisou autuação fiscal contra contribuinte pessoa física por omissão de ganho de capital na alienação de imóveis rurais recebidos por meio de distrato social da empresa da qual era sócia. A contribuinte sustentava que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.393/1996, deveria ser considerado o VTN declarado no DIAT apresentado pela pessoa jurídica dois meses antes da dissolução. Como os VTNs de aquisição e de alienação eram idênticos, não haveria ganho de capital tributável.

A fiscalização, contudo, aplicou o §2º do art. 10 da IN SRF nº 84/2001, que determina a utilização dos valores contratuais como base de cálculo quando o DIAT não é apresentado pelo próprio alienante no ano da aquisição ou da alienação. O CARF acolheu esse entendimento por unanimidade, afastando a possibilidade de aproveitamento do DIAT entregue pela pessoa jurídica, sob o argumento de que se tratavam de sujeitos distintos, ainda que os eventos tenham ocorrido no mesmo exercício.

A decisão adota interpretação controversa da norma infralegal, o que, na prática, restringe a aplicação do art. 19 da Lei nº 9.393/1996.

ACÓRDÃO Nº 2101-003.136

RFB analisa a dedução do ITBI sobre benfeitorias na aquisição de imóvel rural

A RFB analisou a possibilidade de dedução, como despesa da atividade rural, da parcela do ITBI incidente sobre as benfeitorias existentes desde a aquisição do imóvel rural por pessoa física.

O consultante (comprador) sustentou que, na aquisição de imóvel rural, o ITBI incide sobre o valor total da operação, que abrange tanto a terra nua, quanto as benfeitorias. Nesse contexto, defendeu ser possível realizar o rateio proporcional do imposto e que a parcela atribuída às benfeitorias corresponderia a dispêndio necessário à exploração da atividade, passível, portanto, de dedução como despesa da atividade rural.

Para a RFB, no entanto, inexistente dispositivo legal que autorize a referida apropriação, na medida em que a legislação do imposto de renda confere tratamento específico às operações com imóveis rurais, restringindo o custo fiscal, para todos os fins, ao valor da terra nua. Além disso, a Receita reforçou que a disciplina relativa às benfeitorias está limitada às despesas efetivamente realizadas no curso da atividade rural, não abrangendo aquelas incorridas na aquisição da terra. Assim, concluiu-se que não seria possível deduzir o valor pago a título de ITBI para fins de apuração do resultado da atividade rural.

SC COSIT Nº 78/2025

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

TRIBUTOS INDIRETOS

Congresso Nacional analisa vetos presidenciais ao PLP 68/2024

O Congresso derrubou dois importantes vetos presidenciais ao PLP 68/2024 relacionados à consideração dos fundos de investimento e fundos patrimoniais a contribuintes do IBS e da CBS.

Com a derrubada dos vetos, as entidades voltam a ficar fora da incidência de IBS e CBS – exceto nas situações ainda previstas na LC 214, como os FIDCs nas situações previstas nos artigos 193, §5º e 219 §6º.

Continua pendente de análise os vetos que dispõem expressamente sobre FII e FIAGROS, além de novas operações praticadas por fundos de investimento.

Para mais informações, acesse nosso Boletim VATTax Reform que tem objetivo de informar nossos clientes e demais interessados sobre as novidades relacionadas à Reforma Tributária sobre o consumo.

BOLETIM VAT TAX REFORM

Receita Federal entende que a existência de “encomendante do encomendante” não caracteriza interposição fraudulenta na importação por encomenda

As autoridades fazendárias manifestaram o entendimento que a existência de um cliente final das mercadorias a serem importadas por encomenda não caracteriza, por si só, fraude, simulação ou interposição fraudulenta.

No caso analisado, a empresa informa que realiza uma “pré-venda” das mercadorias que serão futuramente importadas por encomenda por meio de empresas comerciais importadoras (Trading). No entendimento da Receita, não há vedação na legislação para que o cliente final (encomendante do encomendante) antecipe recursos pela aquisição interna futura dos bens, ainda que parte dos valores também sejam destinados ao pagamento antecipado do importador por encomenda.

No entendimento da Receita, desde que haja compatibilidade financeira e operacional - com comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados - e os termos pactuados sejam legítimos, não estaria caracterizada a ocultação do real comprador mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta, de que trata o inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei (DL) nº 1.455, de 1976, ou acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários, de que trata o art. 33 da lei nº 11.488, de 2007.

Ressalvamos que, no caso concreto, a ausência de destinação específica e definitiva da mercadoria foi um elemento considerado para afastar indícios de interposição fraudulenta (cliente final poderia desistir da aquisição prévia, podendo o bem ser revendido a outro interessado), de modo que não há clareza se o entendimento seria distinto caso exista um vínculo jurídico indissociável entre a mercadoria importada e um destinatário previamente definido.

SC COSIT Nº 43/2025

CONFAZ autoriza programa especial de parcelamento de créditos tributários de ICMS com redução de multas e juros no Estado do Rio de Janeiro

O Estado do Rio de Janeiro insistiu programa especial de parcelamento de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2025. A iniciativa abrange débitos constituídos ou não, espontaneamente denunciados, em discussão administrativa ou decorrentes de lançamento de ofício. Também estão incluídos saldos de parcelamentos anteriores e multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Contribuintes poderão pagar à vista, com redução de até 95% em multas e juros, ou parcelar em até 90 vezes, com descontos decrescentes conforme o número de parcelas. As parcelas serão corrigidas pela Selic a partir do mês seguinte à consolidação, e o valor mínimo será definido por norma estadual, que também poderá prever liquidação antecipada e eventual redução de honorários advocatícios.

Débitos inscritos em dívida ativa poderão ser compensados com precatórios transitados em julgado, até o limite de 75% do valor devido, com desconto de até 70% sobre multas e juros. Os 25% remanescentes deverão ser pagos em até cinco dias úteis após o deferimento da compensação.

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

TRIBUTOS INDIRETOS

Empresas em processo de falência não encerradas poderão parcelar em até seis vezes, com remissão integral de multas e encargos moratórios.

A adesão exige reconhecimento dos débitos e desistência de discussões judiciais ou administrativas. Contribuintes beneficiários de incentivos fiscais também poderão aderir, mesmo que a legislação do benefício proíba parcelamento. O programa não se aplica a débitos do Simples Nacional, salvo os lançados fora do regime.

A exclusão poderá ocorrer por inadimplência, atraso superior a duas parcelas ou descumprimento de exigências. A norma estadual regulamentará prazos (com limite inicial de 90 dias, prorrogáveis por mais 60), procedimentos, condições específicas e valor mínimo das parcelas.

A via de adimplemento adequada, por meio de programas dessa natureza, é essencial para evitar sanções fiscais indevidas, como protestos, bloqueios patrimoniais e restrições à emissão de certidões, assegurando a continuidade regular das atividades empresariais.

CONVÊNIO ICMS Nº 69/2025

DECISÕES JUDICIAIS

STJ firma tese favorável ao creditamento de IPI na industrialização de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes

A Primeira Seção do STJ firmou entendimento relevante sobre o direito ao creditamento de IPI na aquisição de insumos tributados aplicados na industrialização de produtos imunes. O caso discutia a possibilidade de manutenção de créditos de IPI vinculados à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sujeitos à incidência do imposto, quando empregados na industrialização de produtos cuja saída está amparada pela imunidade tributária – no caso concreto, derivados de petróleo, conforme o artigo 155, §3º, da Constituição Federal.

As instâncias ordinárias haviam negado o direito ao crédito, sob o argumento de que o benefício previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 se limitaria às hipóteses de saídas isentas ou sujeitas à alíquota zero, não se estendendo às saídas imunes.

O STJ, no entanto, reformou esse entendimento. Ao analisar a redação do artigo 11 da referida lei, a Corte reconheceu que o legislador, ao empregar a expressão “inclusive”, conferiu amplitude à norma, de forma a abranger qualquer situação de saída desonerada, o que naturalmente inclui as hipóteses de imunidade tributária.

Para fins de aproveitamento do crédito, o STJ destacou que devem ser observados dois requisitos fundamentais:

- que os insumos adquiridos estejam sujeitos à incidência do IPI na entrada; e
- que esses insumos sejam efetivamente aplicados em processo de industrialização, conforme os critérios definidos no artigo 4º do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/2010).

Cumpridos esses requisitos, é irrelevante, para fins de creditamento, se a saída do produto final está submetida à alíquota zero, isenção ou imunidade. Assim, o regime de tributação na saída não interfere no direito ao crédito, desde que haja incidência do imposto na entrada dos insumos e efetiva submissão ao processo industrial.

A tese aprovada, de forma unânime, foi a seguinte: “O creditamento de IPI, estabelecido no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.”

RESP 1.976.618/RJ (TEMA REPETITIVO 1.247)

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

DECISÕES JUDICIAIS

STJ entende pela isenção de PIS/COFINS nas operações destinadas à contribuinte na Zona Franca de Manaus

A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que as receitas decorrentes da venda de bens (nacionais ou nacionalizados) e da prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus ("ZFM") estão isentas de PIS e COFINS.

A decisão, proferida por unanimidade e sob o regime dos recursos repetitivos, afasta qualquer limitação quanto ao tipo de operação, mercadoria, destinatário ou localização do remetente, reconhecendo a isenção de forma ampla. O fundamento central do STJ foi a interpretação extensiva dos incentivos destinados à ZFM, fundamentada na finalidade constitucional de redução das desigualdades regionais e sociais, uma vez que o efeito prático da isenção é justamente a diminuição da carga tributária incidente sobre os empreendedores da região.

Foi fixada a seguinte tese: *"Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus"*.

RESP 2.093.050 (TEMA REPETITIVO 1.239)

Contatos para eventuais esclarecimentos quanto ao conteúdo desse Informativo:

Andreza Ribeiro

E-mail: aribeiro@stoccheforbes.com.br

Mariana Kubota

E-mail: mkubota@stoccheforbes.com.br

Paulo Duarte

E-mail: pduarte@stoccheforbes.com.br

Paulo Leite

E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

Renato Coelho

E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

Renato Stanley

E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

STOCCHÉ FORBES

Escaneie o QR Code para
acessar nossas redes

